

3. seja refeita a capa do procedimento, na qual deverá constar, além dos elementos padronizados pela Resolução nº 22/2014 - CPMP, a data da presente conversão, a remissão à(s) folha(s) onde pode ser encontrada a presente Portaria, a data de instauração do antigo procedimento e o prazo de sua duração, em obediência ao § 2º, do art. 11, Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

4. seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar n.º 05/2009 - GPGJ;

5. por fim, como diligência inicial, determino:

a) seja expedido ofício à Câmara de Vereadores de Benedito Leite/MA, na pessoa do Presidente Bruno de Sousa Guimarães, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 129, inciso VI, da CF/1988, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fornecer:

1. Cópia integral da folha de pagamento de pessoal da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, a partir de janeiro/2015, e informações sobre eventuais parentes de Vereadores contratados e/ou exonerados em razão de nepotismo;

2. Informações sobre pessoas físicas que prestam serviço à Câmara Municipal e não exercem cargo em comissão, acompanhadas de documentos relativos à contratação ou cessão;

3. Informações referentes às pessoas jurídicas que prestam serviço à Câmara Municipal, acompanhadas de cópia do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

São Domingos do Azeitão (MA), 28 de junho de 2016.

LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da 20ª Zona Eleitoral de Viana - MA

RECOMENDAÇÃO - ELEITORAL Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 20ª ZONA ELEITORAL, NO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça, com atribuições eleitorais, em defesa da Probidade Administrativa Eleitoral, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; além da Lei Complementar Estadual 13/91, Lei Federal nº 9.504/97, LC nº 64/90, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização de todo o processo eleitoral e sua probidade, visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e, ainda, promover e garantir a lisura, a legitimidade do processo eleitoral e o equilíbrio do pleito, cabendo ao Parquet eleitoral o ajuizamento de representação eleitoral com fundamento em propaganda eleitoral antecipada nas hipóteses em que pré-candidatos e partidos políticos iniciarem a sua campanha eleitoral - com faixas, adesivos, outdoors, entrevistas em rádio, propagandas, etc. - antes do período permitido por lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades.

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no artigo 37, caput, consagra como normas básicas que regem a Administração Pública os princípios constitucionais, entre eles o da impessoalidade segundo o qual o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, notadamente no período eleitoral, sob pena de configurar uso indevido dos meios de comunicação social e excesso ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública, nos termos do art. 14 §9º, da Constituição da República.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Viana as seguintes providências:

a) Que respeite os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, conforme previsto no art. 37 da Carta Magna, em especial no que tange à publicidade de programas, obras, serviços e campanhas municipais, conforme os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição da República;

b) Que se abstenha de divulgar nos meios de comunicação social o próprio nome ou sua imagem, ou qualquer outro símbolo, imagem ou slogan, para vincular a realização de obra, programas, campanhas e serviços do Município a sua pessoa, a fim de impedir eventual promoção pessoal, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social;

c) Que realize um levantamento para identificar possível utilização de nomes, símbolos, imagens ou slogan, em obras, serviços, publicidade, propagandas e programas, que possam caracterizar promoção pessoal, abuso de poder político ou econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser feita a retirada de todos os anúncios com inserções irregulares, no prazo máximo de 30 dias;

d) que se abstenha de realizar qualquer tipo de propaganda irregular, em rádio, televisão, cartazes, outdoor, ou por qualquer outro meio de comunicação, antes do período legal permitido, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada;

e) que se abstenha de realizar qualquer tipo de propaganda em rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, de obras ou serviços do governo municipal com seu nome, imagem ou qualquer outro símbolo que tenha conotação pessoal, sob pena de infringir os princípios da Administração Pública, em especial os da moralidade e da impessoalidade e configurar abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

f) que seja dada ampla publicidade da presente recomendação, expedindo ofício circular a todos os escalões municipais, para que fiquem cientes de que a sua não observância poderá importar ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, inclusive eleitoral, dentre outras punições pertinentes à irregularidade praticada.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional, do regime democrático e do processo eleitoral, em especial aos princípios que regem a administração pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I. Oficie-se ao Sr. **Prefeito de Viana**, enviando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento e providências, **requisitando-lhe** que seja a mesma afixada no átrio daquele poder, bem como **REQUISITANDO** que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca das providências que serão adotadas sobre o assunto;

II. Oficie-se à **Presidência da Câmara Municipal de Vereadores**, enviando-lhes cópia desta Recomendação para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela casa;

III. Oficie-se ao **Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, bem como à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça**, para ciência, com remessa de cópia desta Recomendação por meio digital à Biblioteca/PJG, para publicação no Diário Oficial do Estado;

IV. Remeta-se cópia ao **Exmo. Senhor Promotor de Justiça**, titular da 1ª Promotoria de Justiça, com atribuições na Defesa da Probidade e do Patrimônio Público desta comarca, para ciência.

O Ministério Público ADVERTE que esta recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive mediante ação civil pública por ato de improbidade administrativa, notadamente as ações e representações de cunho Eleitoral.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Viana/MA, 08 de junho de 2016.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO
Promotor de Justiça Eleitoral

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Conselho Superior do Ministério Público

RELAÇÃO DE INSCRITOS*

Em obediência ao disposto no art. 33 § 1º do RICSMP, tomo público para conhecimento dos interessados que, o Conselho Superior do Ministério Público, em decisão unânime ocorrida na sessão extraordinária do 06/07/2016, decidiu pela republicação da lista de inscritos nos editais de Remoção nº 06/2016 a 13/2016, decidindo-se pela inclusão dos nomes de todos os Promotores de Justiça que, tempestivamente, inscreveram-se nos referidos Editais, a saber:

REMOÇÕES (Entrância Inicial)

1. Promotoria de Justiça de **Igarapé Grande**. Critério: **Antiguidade**. Edital nº 06/2016 (Proc. nº 295CS/2016)

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	Alexandre Sabino Meira	46	31/08/2015
2	João Viana dos Passos Neto	55	05/10/2015
2	Laécio Ramos do Vale	57	05/10/2015
3	Thiago de Oliveira Costa Pires	60	05/10/2015
4	Márcio Antônio Alves de Oliveira	61	05/10/2016
5	Natália Macedo Luna tavares	62	05/10/2015

2. Promotoria de Justiça de **Carutapera**. Critério: **Merecimento**. Edital nº 07/2016 (Proc. nº 296CS/2016)

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	Tiago Quintanilha Nogueira	59	05/10/2015
2	Márcio Antônio Alves de Oliveira	61	05/10/2015
3	Natália Macedo Luna Tavares	62	05/10/2015

3. Promotoria de Justiça de **Arame**. Critério: **Antiguidade**. Edital nº 08/2016 (Proc. nº 297CS/2016)

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	NÃO HOUVE INSCRITO		

4. Promotoria de Justiça de **Urbano Santos**. Critério: **Merecimento**. Edital nº 09/2016 (Proc. nº 298CS/2016)

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	Renato Madeira Reis	31	06/07/2015
2	Thiago Lima Aguiar	42	31/08/2015
3	Rogernilson Ericeira Chaves	48	31/08/2015
4	Tiago Quintanilha Nogueira	59	05/10/2015
5	Márcio Antônio Alves de Oliveira	61	05/10/2015

5. Promotoria de Justiça de **Humberto de Campos**. Critério: **Antiguidade**. Edital nº 10/2016 (Proc. nº 299CS/2016)

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima	23	16/04/2012
2	Júlio Aderson B. Magalhães Segundo	26	24/03/2015
3	Renato Madeira Reis	31	06/07/2015
4	Ariadne Dantas Meneses	32	31/08/2015
5	Gabrielle Gadelha Barboza de Almeida	35	31/08/2015
6	Thiago Lima Aguiar	42	31/08/2015
7	Xilon de Souza Júnior	45	31/08/2015
8	Alexandre Sabino Meira	46	31/08/2015
9	Rogernilson Ericeira Chaves	48	31/08/2015
10	Alistelman Mendes Dias Filho	53	05/10/2015
11	João Viana dos Passos Neto	55	05/10/2015
12	Thiago Quintanilha Nogueira	59	05/10/2015
13	Thiago de Oliveira Costa Pires	60	05/10/2015
14	Márcio Antônio Alves de Oliveira	61	05/10/2015